## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005048-44.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Erismar Vieira Campos

Embargado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

ERISMAR VIEIRA CAMPOS opôs embargos de terceiro c/c pedido de liminar em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO PAULISTA UNICRED CENTRO. Aduziu ter adquirido, em 08.11.2015, um veículo Fiat Palio modelo 2010, pelo valor de R\$

Aduziu ter adquirido, em 08.11.2015, um veiculo Fiat Palio modelo 2010, pelo valor de R\$ 7.500,00, do Sr. Paulo César Varandas, sendo que realizou benfeitorias no veículo logo após a aquisição. Alegou que não realizou a transferência de imediato por falta de condições financeiras para tanto sendo que, em maio do ano corrente, ao tentar realizá-la, foi surpreendido com a noticia da existência de impedimento judicial junto ao Ciretran/SP, em decorrência do processo nº 1001038-88.2017.8.26.0566. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita e requereu a concessão de liminar para que seja oficiado à Ciretran/SP com informe de cancelamento do impedimento judicial lançado sobre o veículo e a procedência do feito.

Acostados á inicial vieram os documentos de fls. 05/22, e posteriormente às fls. 34/41.

Deferida a gratuidade pleiteada e determinado o desbloqueio de circulação do veículo, mantendo-se apenas a penhora (fls. 53/54).

Manifestação da embargada à fl. 59, concordando com o desbloqueio e retirada da penhora que recaí sobre o bem móvel.

Manifestação do embargante à fl. 64, reiterando o pedido de levantamento das restrições.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de embargos de terceiro propostos diante da penhora de veículo cuja propriedade é, nestes autos, discutida.

Pois bem, a execução teve inicio no ano de 2017 e os documentos de fls. 19/22 comprovam que o embargante realizou benfeitorias no veículo em 10/11/2015, logo após a suposta compra do bem, que teria se dado em 08/11/2015.

Assim, levando em conta que a transmissão da propriedade de bens móveis se dá pela simples tradição, nos termos do art. 1.226, do CC, ainda que inexistente a realização do registro, e considerando os documentos juntados aos autos, de rigor a procedência dos embargos.

Ademais, houve concordância da parte embargada quanto ao levantamento da penhora realizada (fl. 59), ficando esta, desde já, deferida.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e determino o levantamento da penhora do veículo descrito na inicial. Proceda-se ao cancelamento da penhora através do sistema Renajud.

Diante do princípio da causalidade, e considerando que a embargada não poderia supor a realização da compra e venda do veículo, anterior à execução, o embargante arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Prossiga-se com a execução.

P.I.

São Carlos, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA